

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 2012 (MENSAGEM Nº 43/2012)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Autora: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Fluvial e Lacustre na Hidrovia Uruguai-Brasil, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º da proposição sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo permite o acesso livre e não-discriminatório de empresas mercantes brasileiras e uruguaias aos mercados de ambos os países no transporte fluvial e lacustre realizado na Hidrovia Uruguai-Brasil. O Acordo estabelece o alcance da Hidrovia, as autoridades

responsáveis, a previsão da adoção de medidas para facilitar a navegação comercial entre os países e para garantir o tratamento não-discriminatório das embarcações que estiverem em portos ou águas territoriais da outra Parte, além da criação de uma Secretaria Técnica integrada por funcionários das autoridades de ambos os Países, para garantir a efetiva aplicação do Acordo.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo tem o objetivo de implantar um sistema de transporte moderno de cargas e passageiros entre Brasil e Uruguai, oferecendo uma alternativa de baixo custo para o transporte multimodal na área da Bacia da Lagoa Mirim, revitalizando a economia da região e contribuindo para o desenvolvimento das comunidades fronteiriças, o que remete à celebração do Tratado da Lagoa Mirim, cujo centenário foi comemorado em 2009, com a assinatura de vários outros acordos entre os países ao longo dos cem anos.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 43, de 2012, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que concluiu por sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para exame de mérito, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2012, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49,

I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado, não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2012, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

VILSON COVATTI

Relator

PP/RS